



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000939-71.2019.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, é apelado JOSÉ APARECIDO NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.910

Apelação Cível nº 1000939-71.2019.8.26.0268

Comarca: Itapecerica da Serra

Apelante: MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

Apelado: JOSÉ APARECIDO NUNES

JUIZ: Djalma Moreira Gomes Júnior

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ITAPECERICA DA SERRA – PLANO DE CARREIRA E EVOLUÇÃO FUNCIONAL – Pretensão à ascensão funcional com progressão horizontal instituída por meio de lei – Direito subjetivo do autor mitigado pela inércia da Administração em realizar o procedimento de avaliação periódica – Inadmissibilidade – Necessidade de se impor a observância à LCM 22/2012 e Decretos regulamentares nº 1400/97 e 2253/12 – Inviabilidade de se declarar a evolução funcional e progressão judicialmente, face a impossibilidade de aferir o preenchimento de todos os pressupostos exigidos em lei – Avaliação de desempenho realizada um ano após o ajuizamento da presente ação – Reforma da r. sentença de procedência que se impõe, para julgar parcialmente procedente o pedido e declarar só serem devidas as diferenças salariais decorrentes da evolução funcional do autor a partir da data que de fato houve a concessão – Sucumbência recíproca – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto, às fls. 204/212, por Município de Itapecerica da Serra contra a r. sentença de fls. 198/201, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com reconhecimento de promoção e evolução horizontal de cargo ajuizada por José Aparecido Nunes para declarar o direito da parte autora à evolução horizontal, nos termos da Lei Complementar nº 22/2012, progredindo da letra “E” para a letra “G”, bem como para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças salariais decorrentes das evoluções funcionais do autor, a partir da data que deveria haver a concessão, com reflexos

sobre todas as verbas recebidas, inclusive férias, 13º salários, etc., calculados na forma da fundamentação da sentença. Deixou de condenar a parte requerida ao pagamento das custas e das despesas processuais em razão das isenções legais. Condenou o requerido ao pagamento dos honorários do Procurador da parte autora, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, devendo esse percentual ser ajustado para enquadramento nos termos do § 3º, do art. 85, do CPC.

Em apelação o réu sustenta que o autor tenta fazer crer que faz jus ao reenquadramento/evolução no cargo de GCM, promoção horizontal, desde o ano de 2012, o que não procede sobremaneira, haja vista que só foi reconhecido pela Administração tal direito no ano de 2020.

Explicita que a evolução não é automática e o autor não fez provas de seu direito no período alegado, qual seja, a partir do ano 2012, apenas buscou a análise da lei em tese, sem adequá-la corretamente aos fatos da vida alegados, sendo certo que, ressalte-se, a PMIS só reconheceu o direito do autor no ano 2020.

Alega que na Administração Pública há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*.

Argumenta que toda criação de cargos, empregos, funções e respectivas gratificações, submete-se a um prévio equilíbrio de

despesa/receita, sob pena de impossibilidade de seu cumprimento, *ex vi* do art. 169, da CRFB/1988.

Afirma que a conversão automática da progressão horizontal a partir do ano 2012 violaria a separação dos poderes e comprometeria o regular equilíbrio das contas públicas, sendo certo que o autor só preencheu os requisitos apostos na legislação para ser beneficiário da Evolução Funcional, a partir do ano de 2020.

Recurso tempestivo, recebido em seus regulares efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC). Apresentadas contrarrazões às fls. 216/219.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reconhecimento de promoção e evolução horizontal de cargo, na qual o autor, servidor público municipal, exercendo a função de Guarda Municipal GCM Sub Oficial (EF), lotado junto à Guarda Civil Municipal, sustenta que o réu não está cumprindo a Lei Municipal do Plano de Cargos e Carreiras, deixando de realizar a evolução horizontal. Alega fazer jus à evolução da atual letra “E” para a letra “G”.

Pois bem. A Lei Complementar Municipal nº 22/2012 instituiu a reestruturação do quadro de pessoal, e o novo plano de cargos e carreiras da Guarda Civil Metropolitana de Itapequerica da Serra. Na passagem do regime jurídico anterior para o da Lei nova, houve reclassificação e enquadramento dos servidores da corporação de

acordo com o tempo e classificação no ingresso da GCMIS, e em conformidade com as vagas existentes, sendo o autor enquadrado como “GCM suboficial”.

A insurgência trazida à baila reside na falta de progressão horizontal após a entrada em vigor da LCM 22/12, em contrariedade à própria lei, acreditando o servidor ter preenchido todos os requisitos para mudança à categoria superior.

Referida lei especifica uma série de requisitos e pressupostos para o deferimento da promoção. Dita, a respeito:

Art. 31. A promoção do GCM 1ª Classe, GCM Classe Especial, GCM Classe Distinta, GCM Suboficial, GCM Oficial e GCM Oficial Chefe, ocorrerá decorrido o interstício de três anos da classe atual à imediatamente superior, por antiguidade e merecimento, a ser aferido mediante desempenho avaliado nos moldes do Decreto nº 1.400/97 e existência de vaga no nível hierarquicamente superior.

§ 1º Para fazer jus à promoção o GCM deverá ter no mínimo Bom Comportamento.

§ 2º Uma vez aberta a vaga nos Cargos de GCM Suboficial, GCM Oficial e GCM Oficial Chefe, será promovido o GCM que estiver na classe anterior à pleiteada e que pela Avaliação de Desempenho esteja no mínimo em Bom Comportamento.

§ 3º No caso de empate na Avaliação, será promovido o GCM que tiver, respectivamente, obtido a melhor colocação no concurso de ingresso na GCMIS.

§ 4º Na hipótese do GCM, apesar de completado o tempo, não alcançar no mínimo Bom Comportamento, será submetido à nova Avaliação de Desempenho após um ano.

§ 5º As condições de evolução para promoção na carreira aplicam-se igualmente aos Inspetores.

Art. 32. O Plano de Carreira e Avaliação de Desempenho, bem como sua política de remuneração e de evolução salarial seguem as seguintes definições:

I - Estágio Probatório é o período de três anos de efetivo exercício no Cargo de GCM, contados a partir da data da posse no Cargo,

durante o qual a sua aptidão e capacidade será objeto de avaliações para desempenho de suas funções, segundo sua iniciativa e eficiência no trabalho;

II - Estimativa de Potencial é uma inferência que se faz sobre as possibilidades de realização de uma pessoa a partir do que se conhece dos seus recursos pessoais e profissionais;

III - Interstício é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o GCM se habilite à progressão; e

IV - Promoção é a elevação do seu cargo e padrão salarial para o padrão imediatamente superior, dentro da carreira pelo critério de antiguidade e de Avaliação de Desempenho, observadas normas estabelecidas nesta Lei Complementar e no Decreto nº 1.400/97.

Conclui-se que mero transcurso do lapso temporal superior a três anos não é suficiente a ensejar a progressão vertical.

Assim, e face à ausência de comprovação dos requisitos para a pretendida ascensão até a data constante da Portaria de reenquadramento (01.04.2020), inviável ao Poder Judiciário atender ao pedido de promover qualquer promoção ou progressão funcional, especialmente à vista da impossibilidade de suprir a avaliação de desempenho, uma vez que a ascensão pleiteada não ocorre automaticamente.

Noutro ângulo, nos termos da disposição da Lei Complementar nº 22/12, e Decretos Regulamentares 1400/97 e 2.253/12, a promoção dos integrantes dos quadros da GCM se dará por antiguidade e por merecimento, a ser aferido mediante avaliação de desempenho.

Frise-se que Administração não demonstrou ter procedido às avaliações regulares. Ao contrário, acabou por corroborar as

afirmações do autor que tem se furtado à obrigação imposta em Lei.

Importa anotar que à vista da regulamentação normativa, a previsão de avaliações periódicas de evolução funcional se trata de ato vinculado, inexistindo margem à discricionariedade do Ente Municipal em proporcionar ou não o procedimento previsto e regulamentado na legislação local.

De tal sorte que, na inércia da Administração, impor a efetivação da avaliação de desempenho prevista em Lei não importa em indevida intromissão do Judiciário por violação ao princípio da separação dos poderes, ou usurpação de competência do Poder Executivo; tão pouco implica em afronta ao princípio da legalidade.

Há que ser resguardado o direito subjetivo do autor ao plano de carreira assegurado em legislação específica.

Logo, se inviável é a imposição de evolução funcional judicialmente, porquanto, repise-se, há de ser balizada a conduta funcional e os demais pressupostos exigidos para tanto; de rigor o provimento do recurso para julgar parcialmente procedente a ação, declarando só serem devidas as diferenças salariais decorrentes da evolução funcional do autor a partir da data que de fato houve a concessão.

No mais, cumpre salientar que a avaliação de desempenho só foi realizada um ano após o ajuizamento da presente ação, de forma que

havia à época justa causa para tanto.

Assim, em razão do princípio da causalidade, a sucumbência é recíproca, condenando-se as partes arcarem com as custas e despesas processuais despendidas (observadas as isenções legais), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Em igual sentido, confira-se precedente jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – EVOLUÇÃO FUNCIONAL – PROMOÇÃO VERTICAL – PROCESSO SELETIVO INTERNO – DIREITO SUBJETIVO – INÉRCIA DO PODER PÚBLICO – INADMISSIBILIDADE. 1. Progressão vertical. Guardas Municipais de Santo André. Processo seletivo interno de evolução funcional com periodicidade específica previsto e regulamentado na legislação local. Inércia da Municipalidade. Inadmissibilidade. Existência de vagas. Direito subjetivo dos servidores públicos. Procedimento que não configura mera faculdade, mas um poder-dever da Administração. 2. A progressão vertical não é automática, dependendo de avaliações escrita, física e de desempenho profissional do candidato, da apresentação de exames e documentos previstos na lei de regência. Sentença reformada. Pedido procedente, em parte. Recurso provido. (Apelação Cível 1006409-06.2016.8.26.0554; Relator: Décio Notarangeli; 9ª Câmara de Direito Público; j. 28/06/2017).

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – ITAPECERICA DA SERRA – Pretensão ao reconhecimento do direito à ascensão e à promoção funcional – Cabimento – Direito assegurado pela legislação, em conformidade com os critérios estabelecidos, que afastam a discricionariedade da Administração – Inteligência da Lei Complementar Municipal nº 22/2012 e dos Decretos Municipais nº 2.253/2012 e 1.400/1997 – Realização dos procedimentos administrativos enumerados na referida Lei Municipal a fim de se aferir o atendimento ou não dos requisitos exigidos para a ascensão funcional – Precedentes – Ação julgada improcedente na 1ª Instância – Sentença reformada – Recurso provido em

parte. (Apelação Cível 0007496-67.2014.8.26.0268; Relator: Leme de Campos; 6ª Câmara de Direito Público; j. 24/04/2017).

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ITAPECERICA DA SERRA – Pretensão ao reconhecimento do direito à ascensão e à promoção funcional – Inteligência da Lei Complementar Municipal nº 22/2012 e dos Decretos Municipais nº 2.253/2012 e 1.400/1997 - Realização dos procedimentos administrativos enumerados na referida Lei Municipal a fim de se aferir o atendimento ou não dos requisitos exigidos para a ascensão funcional - Precedentes – R. sentença de improcedência parcialmente reformada. (...). (Apelação Cível 0003945-45.2015.8.26.0268; Relator: Carlos Eduardo Pachi; 9ª Câmara de Direito Público; j. 11/09/2018).

SERVIDOR PÚBLICO – MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA – PLANO DE CARREIRA E EVOLUÇÃO FUNCIONAL – Pretensão de servidor público do Município de Itapequerica da Serra, objetivando compelir o réu a realizar avaliação e promoção na carreira – Instituído o "plano de carreira e evolução funcional", por meio da Lei Complementar Municipal n.º 022/2002, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 2253/12, 1400/1997, que previu a possibilidade de promoção horizontal e vertical dos servidores públicos – Procedimento que não é mera faculdade da Administração – Precedentes - Juros e correção monetária – Aplicação da redação originária do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ante a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Recurso provido. (Apelação Cível 0001263-54.2014.8.26.0268; Relator: Ponte Neto; 8ª Câmara de Direito Público; j. 25/05/2016).

Pelo exposto, meu voto é por se dar provimento ao recurso.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)